



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000224685**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000800-59.2025.8.26.0414, da Comarca de Palmeira D Oeste, em que é apelante BANCO INBURSA S.A, é apelada DAGILSA MARIA SANTANA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E WILSON JULIO ZANLUQUI.

São Paulo, 16 de março de 2026.

**ERNANI DESCO FILHO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N.º 12039  
APELAÇÃO Nº 1000800-59.2025.8.26.0414  
APELANTE: BANCO INBURSA S/A  
APELADA: DAGILSA MARIA SANTANA

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c repetição de indébito e indenização por dano moral.

VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. Ausência de impugnação específica dos fundamentos da r. sentença. Alegações genéricas sem atenção ao que foi estabelecido na decisão e às especificidades do caso. Inobservância do disposto no art. 1.010, III, do CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto por BANCO INBURSA S/A contra sentença de fls. 128/132 que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c repetição de indébito e indenização por dano moral, declarado inexigível/inexistente o débito de R\$15.080,61, condenando-se o réu à devolução de forma simples das parcelas já descontadas e proibição de inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, condenado o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Alega o apelante, em síntese: i) trouxe aos autos contrato assinado pela autora, juntamente com sua foto e seu documento de identificação; ii) a legislação brasileira reconhece a assinatura digital como um meio legítimo e seguro de autenticação de documentos eletrônicos; iii) a operação de cessão de crédito entre instituições financeiras é amplamente autorizada e regulamentada pelas diretrizes do Banco Central do Brasil (BACEN), sendo um procedimento usual no mercado financeiro; iv) obteve acesso às provas da contratação do consignado posteriormente e, por essa razão, apresenta prova nova da negociação e da efetivação da contratação

proveniente da instituição financeira originária QI Sociedade de Crédito; v) considerando a ausência de falha de serviço, ilegalidade, de violação aos princípios da boa-fé objetiva e da transparência de todas as informações que foram prestadas de forma clara e precisa no momento da contratação, inexistem, por conseguinte, danos de qualquer natureza a serem reparados.

Recurso tempestivo, devidamente preparado, restando contrarrazoado.

### **É o Relatório.**

O Juízo de Primeiro Grau julgou procedentes os pedidos porque entendeu que houve falha de segurança que permitiu a consumação de “golpe”.

O recurso não pode ser conhecido em respeito ao princípio da dialeticidade recursal, uma vez que quando da interposição dos recursos, é necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão hostilizada.

Tal comando vem expresso nas normas dos arts. 932, inciso III, e 1010, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Art. 932. Incumbe ao relator:*

**III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;**

*Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:*

**III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;**

No presente caso, da leitura das razões recursais, verifica-se claramente que a apelante não se ateu aos fundamentos que sustentaram a sentença. É dizer, não houve impugnação específica da decisão, mas tão somente dedução de argumentos genéricos tendentes à procedência de pleitos em seu favor. O apelante

em seu recurso, discorreu sobre a validade da contratação digital, sobre a legalidade da cessão do crédito e sobre prova nova que sequer foi juntada aos autos.

O julgamento decorreu do reconhecimento da falha de segurança.

A propósito, constou da sentença:

*Os golpistas utilizaram dos dados pessoais e ingressaram na conta da autora, realizando um empréstimo no valor de R\$15.080,61. A quantia caiu na conta da requerente, porém foi informada que teria que pagar o valor de R\$ 12.500,00 sendo ele dividido em um boleto de R\$10.000,00 e um boleto de R\$ 2.500,00. Deste modo, a autora receberia R\$2.580,61, em razão da restituição dos supostos descontos indevidos. Os boletos em questão foram repassados para terceira pessoa. (fl. 33/34).*

*Logo, depreende-se dos fatos descritos na petição inicial e documentos que a acompanham, que a autora foi vítima de um golpe aplicado por estelionatários/fraudadores, conhecido como "Golpe do boleto falso".*

*Ora, não há prova alguma de que o terceiro que entrou em contato com DAGILSA seja funcionário do banco réu.*

*Entretanto, in casu, embora não se desconheça que a conduta da autora está em desacordo com as normas mínimas de prevenção e cautela, o que por certo possibilitou sim a fraude e todos os infortúnios daí decorrentes, fato é que houve falha na segurança bancária, concorrendo a instituição financeira também para o resultado danoso.*

*Desse modo, ainda que de forma concorrente, a instituição financeira não adotou as providências necessárias para evitar a consumação do golpe.*

*Assim, de rigor tão somente o reconhecimento da inexigibilidade dos empréstimos nos valores de R\$15.080,61, condenando-se o banco réu na devolução de forma simples das parcelas já descontadas em conta bancária e/ou folha de pagamento da autora, com correção monetária a contar dos desembolsos, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.*

Assim, fica claro que, além de genéricas, as razões contêm elementos divorciados da realidade dos autos, do que se conclui que não houve impugnação específica da decisão atacada.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, julgados do c. STJ e desta C.

Câmara:

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. SÚMULA N. 182 DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. (...) 3. O princípio da dialeticidade impõe à parte a demonstração específica do desacerto das razões lançadas no decisum atacado, sob pena de não conhecimento do recurso. Não são suficientes, para tanto, alegações genéricas ou a repetição dos termos da impetração. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental não conhecido.”* (EDcl no AREsp n. 1.259.857/RN, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 22/3/2022.)

*“Ação revisional de contrato de financiamento – Apelação – Ausência de impugnação específica das teses jurídicas que não reconheceram abusividades nas taxas de juros ajustadas entre as partes bem como nas tarifas exigidas – Razões dissociadas dos fundamentos da sentença – Desrespeito aos princípios da dialeticidade e da devolutividade – Inadmissibilidade recursal configurada – artigo 1.010, II e III do CPC. Recurso não conhecido.”* (TJSP; Apelação Cível 1046011-35.2021.8.26.0002; Relator (a): Henrique Rodruigero Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/08/2022; Data de Registro: 29/08/2022).

A esse respeito, também, a lição de Daniel Amorim Assumpção

Neves:

*“O princípio do contraditório exige do recorrente a exposição de seus fundamentos recursais, indicando precisamente qual a injustiça ou ilegalidade da decisão impugnada. Essa exigência permite que o recurso tenha efetivamente uma característica dialética, porque somente diante dos argumentos do recorrente o recorrido poderá rebatê-los, o que fará nas contrarrazões recursais. (...)”*

*Segundo entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, a fundamentação recursal deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de inadmissão do recurso”* (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil, 8ª ed., Editora JusPodivm, pgs. 1490/1491).

A **impugnação específica** é fundamental não apenas para o exercício do contraditório pela parte adversa, mas, também, para devolver ao tribunal *ad quem*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

os fundamentos da decisão do Juízo sentenciante.

Destarte, é caso de não conhecimento do recurso da apelante por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão hostilizada, em violação ao princípio da dialeticidade recursal (CPC, art. 1010, III, e art. 932, III).

Por fim, majoro os honorários advocatícios para o correspondente a 15% do valor da condenação, em vista do trabalho adicional desenvolvido em sede recursal, nos moldes do art. 85, §11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO.**

**ERNANI DESCO FILHO**

**RELATOR**